



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



**4ª VARA FEDERAL/RJ**

**PROCESSO: 0032671-53.2013.4.02.5101 (2013.51.01.032671-0)**

**AUTOR: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E  
MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REU: CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA E OUTRO**

**DECISÃO (Embargos de Declaração)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face da decisão de fls. 172/175, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O embargante aponta omissão do *decisum*, alegando que este se limitou a apreciar a suspensão da cobrança de anuidade, ao passo que também foi requerida a suspensão da exigibilidade de taxas e emolumentos, não havendo pronunciamento a esse respeito.

**É o relato do necessário. Passa-se a decidir.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos, pois tempestivos, além de que, em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, valer-se o Embargante de hipótese prevista no art. 535, do CPC, ao alegar omissão no julgado.

Realmente, a decisão de fls. 172/175 omitiu-se em relação à alegação de ilegalidade da cobrança de taxas e emolumento.

Com efeito, o art. 150, I, da Constituição estabelece que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. Neste sentido, a propósito:

“As taxas estão sujeitas aos princípios constitucionais que limitam a tributação (CF, art. 150, 151 e 152) e a outros princípios instituídos em favor do contribuinte pela norma infraconstitucional, já que os princípios constitucionais expressos são enunciados ‘sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte’ (CF, art. 150)” (STF, Plenário, ADI 447, Rel. Min. Octavio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, DJ 5/3/1993).

Afinal, tendo natureza jurídica tributária as anuidades e as taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização, resta evidente que o regime jurídico que lhes é aplicável é o regime jurídico tributário.

Entretanto, a Lei nº 12.514/11, referida na decisão embargada, nada estabelece, entretanto, em relação a taxas.

De seu turno, a Lei nº 6.994/82, que tratava da fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional (“Art 2º - Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:”), foi revogada pela Lei nº 9.649/98.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Acórdão que explicita exhaustivamente as razões de decidir não pode ser acoimado de carente de fundamentos.

**2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ.**

**3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1120193/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 6.994/1982.

FIXAÇÃO DE ANUIDADE PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/1994.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental.

Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A Lei 8.906/1994 revogou expressamente a Lei 6.994/1982, deixando de existir a limitação que esta última impunha à fixação de anuidades pelos conselhos profissionais. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1040793/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.

VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82.

VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ART. 87 DO ESTATUTO DA OAB). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

2. É cediço na Corte que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

3. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, verbis: "(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs.. 849/850) 4. Consoante a Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

5. O Egrégio STJ, nas hipóteses em que aplica a Súmula 343 do STF, exerce na sua plenitude a função de em última instância afirmar se a lei foi violada ou interpretada.

6. Consoante assentou o Tribunal a quo: "(...)se ao tempo da prolação do acórdão rescindendo existia dissídio jurisprudencial sobre a interpretação da questão debatida naquele julgado - anuidade de conselho regional - é incabível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, pois a ação rescisória não constitui um recurso (...)" fl. 193 6. Ademais, sobreleva notar, que a Lei 6.994/82, cuja violação se alega, foi expressamente revogada pela Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu art. 87, aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência.

Precedentes do STJ: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de hipóteses análogas, assentou: "CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.

1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.

2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.

3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade." 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008)" "ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE.

1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985" (destaque nosso).

2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade.

3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação.

4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999).

5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p.

209)" 8. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz dos limites postos na Lei 6.994/82, expressamente revogada, a qual fixava em seu artigo 1º, § 1º, a, o limite máximo da anuidade a duas MVR.

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1032814/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009)

Não há, portanto, lei vigente que autorize a cobrança, por parte dos conselhos, de taxas, com exceção da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, definida na Lei nº 12.514/11:

Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A cobrança das taxas previstas na Resolução nº 564/12 (taxas de inscrição, transferência, expedição de carteira e certidões) carece, portanto, de amparo legal.

Nesse diapasão, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23 ("os Conselhos Federal e Regionais cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional") e 25 ("as taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos") da Lei nº 3.820/60 ("Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências"), que autorizam a fixação, por Conselhos Regionais, do valor das taxas, haja vista o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal.

Com efeito: "em relação às taxas desde sempre e em relação às anuidades após a Constituição de 1988, as disposições que atribuem aos próprios conselhos a fixação do valor das taxas e contribuições, sem qualquer prévia referência em lei, afrontam o princípio da legalidade, implicando inconstitucionalidade da cobrança nelas eventualmente fundada. Em outras palavras, é indevida ou inexigível a anuidade ou a taxa instituída em resolução ou qualquer outro ato normativo editado por conselho de fiscalização profissional, sem prévia fixação de seu valor em lei" (GAMBA, Luísa Hickel. "Natureza Jurídica das Receitas dos Conselhos de Fiscalização Profissional". In: FREITAS, Vladimir Passos (coord). **Conselhos de Fiscalização Profissional: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: RT, 2013, p. 148). Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ARTIGO 174 DO CTN. INSTITUIÇÃO DA ANUIDADE POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. A recorrente alega que a execução foi ajuizada para a cobrança de anuidades pertinentes aos exercícios de 2002 a 2007. A consolidação dos créditos deu-se (em seu entendimento) em 02.01.2008. Em sendo assim a prescrição somente ocorreria a partir de agosto de 2013. 2. A jurisprudência do STJ é assente quanto à aplicabilidade do artigo 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária - caso dos autos - (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). 3. O exercício da Enfermagem é regulado pela Lei nº 7.498/86 que dispõe em seu artigo 2º que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. 4. O fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114 do Código Tributário Nacional). No caso das contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, a situação jurídica cuja ocorrência faz nascer a obrigação de pagar as anuidades devidas ao COREN é a inscrição do profissional de saúde nos quadros desta Autarquia. 5. A Resolução COFEN-263/2001 dispõe (artigo 3º) que o pagamento da anuidade será efetuado ao Órgão Regional da respectiva jurisdição, até trinta e um de março de cada ano. Se for pago após esse vencimento, incidirá sobre o mesmo multa entre 02 a 10% (dois a dez por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme ato decisório a ser fixado pelo respectivo COREN". 6. As contribuições cobradas pelos Conselhos Federais são tributos sujeitos a lançamento de ofício. Por conseguinte, o termo inicial da prescrição é o dia subsequente ao término do prazo de pagamento da obrigação, sendo desimportante (para fins de contagem do prazo prescricional) a data em que o devedor é notificado para pagar ou apresentar contestação administrativa, porquanto a desídia da credora em notificar o contribuinte, ato administrativo de aperfeiçoamento do lançamento que, por óbvio, deveria ser anterior ao vencimento do crédito, não pode ser aproveitado em favor da exequente. 7. No caso, o vencimento mais recente deu-se em 31.03.2007, anotando-se que a recorrente não apresentou qualquer causa de interrupção do prazo prescricional no interregno entre o vencimento das contribuições e o ajuizamento da ação (20.02.2013), conforme determinado pelo Juízo de Primeiro Grau. Desse modo, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executiva, dado que transcorreram mais de cinco anos entre o vencimento das obrigações e o ajuizamento da ação. 8. Ainda que não se configurasse a prescrição da pretensão executiva a ilegalidade da instituição de anuidades por meio de resolução administrativa seria suficiente para desprover o recurso, com fundamento no artigo 618, I, da CPC. 9. As prerrogativas outorgadas aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 (inclusive, para fixarem as contribuições a si devidas) foram mitigadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF, ao declarar a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei 9.649/98. Cumpre ressaltar, que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as anuidades e taxas devidas aos Conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária (artigo 149 da Constituição Federal) estando jungidas ao princípio da legalidade, por conseguinte devem observar o disposto no artigo 150, I da Carta Política (REsp 1074932/RS2). 10. Os membros deste Tribunal Regional Federal, em observância ao artigo 97 da Constituição Federal, acolheram parcialmente (02.06.2011) a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal Convocado Dr. Theophilo Miguel (processo nº 20085101000963-0) para declarar a inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do § 1º do mesmo artigo, nos termos do voto da douta Relatora Desembargadora Federal Salete Maccalóz. 11. Destarte, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por resolução administrativa (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) face ao princípio da legalidade formalizado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 12. Recurso desprovido. (TRF2, Quarta Turma Especializada, AC 201351170002395, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 20/02/2014)

Tal raciocínio não se aplica apenas à cobrança de anuidades e da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, que têm amparo na Lei nº 12.514/11.

Além do mais, os aludidos dispositivos da Lei nº 3.820/60 foram revogados, tacitamente, pela Lei nº 12.514/11, que estabelece, no art. 3º, que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

**II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.**

Verifica-se, doravante, em relação à cobrança de taxas e emolumentos, a presença de requisitos ensejadores da pretensão antecipatória.

Por essas razões, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para integrar/retificar o dispositivo da decisão de fls. 172/175, que passa a constar com a seguinte redação:

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para declarar a inexigibilidade de taxas e emolumentos previstos na Resolução nº 564/12 do CFF.



Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como, sendo o caso, sobre eventuais documentos anexados, em 10 (dez) dias, devendo, ainda, especificar, justificadamente, as provas que deseja produzir. No mesmo prazo, manifeste-se, igualmente, a parte ré, em provas. Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2014.

**ANDRÉA CUNHA ESMERALDO**

Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal

Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006